

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.291, DE 2014

Altera os arts. 54 a 57 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autoras:** Deputadas IARA BERNARDI E MARGARIDA SALOMÃO

**Relator:** Deputado JUSCELINO FILHO

### I - RELATÓRIO

Pela proposta em epígrafe numerada, as nobres autoras pretendem alterar a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no sentido de ampliar a faixa etária da educação escolar obrigatória.

A Comissão de Educação aprovou a proposta com uma emenda, com o seguinte teor:

“Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.005, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 54.....

.....

§3º Compete ao poder público recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.” (NR)

A esta Comissão de Seguridade Social e Família cabe manifestar-se sobre o mérito educacional da proposta, que não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de análise desta Comissão de Seguridade Social e Família, a preocupação das nobres autoras parece-nos de extrema relevância.

A atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, no concernente à direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, principalmente em colocá-lo em consonância com a nossa Magna Carta, com a redação que lhe foi dada pela Emenda 59, faz-se necessária e plenamente justificável.

Todas as formas de se garantir melhores meios de sobrevivência, educação, cultura, lazer etc., aos membros da família, mormente aos que têm menos de dezessete anos, devem ser envidados.

Creemos acertada a Emenda aprovada pela competente Comissão de Educação, no sentido de obrigar o Poder Público a fazer o recenseamento anual das crianças e zelar pela frequência à escola.

Como afirmado pela Comissão de Educação, a proposta, não resta dúvida, é meritória e bem-vinda, pois restabelece a coerência entre os dispositivos do ECA e o ordenamento jurídico da educação brasileira.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.291, de 2014, com a Emenda da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Relator